



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-09-16

SEB

31 TC-000007/026/14

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2014.

Prefeito: Maria Fernandes Vilar Ráglio.

Acompanha: TC-000007/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,05%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,45%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,38%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,45%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,19%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º art. 9º	Prejudicado ³ Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$1.209.371,16) parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$257.516,08 (R\$951.855,08)	Déficit - 6,41%	
	Déficit Líquido de 5,04%	
Resultado Financeiro – (R\$953.068,34)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (FGTS, INSS e PASEP)	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.

³ Obrigatório para Municípios com população acima de 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - Informou a Fiscalização que a manutenção da iluminação no Município foi realizada pela empresa Elektra Eletricidade e Serviços S.A.	-
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	14,73%

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG:
-------------------	-------------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR.11 (fls. 13/45) apontou:

Perspectiva A - Planejamento das Políticas Públicas, o Acesso à Informação Pública e o Sistema de Controle Interno (fl.15):

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl.15):

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Perspectiva B - Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial (fls.16/34):

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.16/17):

- Resultado deficitário da execução orçamentária em 6,41%;
- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$5.682.786,36, correspondendo a 32,09% da despesa fixada (inicial);
- O déficit da execução orçamentária não está devidamente amparado por superávits financeiros de exercícios anteriores.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl.17):

- Resultado financeiro negativo em R\$953.068,34.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl.18):

- O Executivo Municipal não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls.19/20):

- Aumento de 192,90% da dívida consolidada líquida em relação ao exercício de 2013.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl.20):

- No exercício de 2014 a municipalidade não adotou providências para a cobrança do ISSQN das atividades cartorárias, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF.

B.1.6. Dívida Ativa (fls.21/22):

- Aumento de 10,78% no montante da dívida ativa;
- Não houve cobrança amigável ou judicial da dívida ativa.

B.3. Aplicação dos Recursos Vinculados - B.3.1. Ensino
(fls.23/26):

- O Município não atingiu a meta do IDEB.

B.3.1.a. Eficiência nos Gastos Públicos (fls.26/27):

- A comida servida na merenda escolar é insossa (sem sabor);
- Ausência de frutas e suco para acompanhar as refeições;
- Cardápio não variado semanalmente;
- Necessidade de instalação de laboratório de ciências.

B.3.1.b. Exame da Gestão Educacional (fls.27/28):

- As folhas salariais da educação não são rubricadas por todos os membros do Conselho;

- O Conselho do Fundeb não elaborou a proposta orçamentária.

B.4. Precatórios (fls.30/31):

- O Município não depositou em 2014 a importância de R\$ 154.903,37, referente à parcela anual de sua responsabilidade, deixando de cumprir o determinado na EC nº 62/2009.

B.4.1.3. Quitação de Precatórios até 2020 - STF (fls.31/32):

- Sob essa marcha, foi observado que o saldo (R\$188.330,53) não será todo pago até o final de 2020.

B.5. Outras Despesas - B.5.1. Encargos (fls.32/33):

- **INSS**: recolhimento em atraso de guias referentes aos meses de fevereiro a julho/2014 e setembro e outubro/2014, gerando juros e multas num total de R\$75.447,86;

- **FGTS**: ausência de recolhimento do FGTS referente às contratações por prazo determinado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- PASEP: recolhimento em atraso referente aos meses de fevereiro, abril, junho a setembro e novembro e dezembro/2014, gerando juros e multas num total de R\$570,58.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 34):

- Descumprimento parcial do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Perspectiva D – Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos (fls.38/42):

D.3. Pessoal - D.3.1. Quadro de Pessoal (fls.39/40):

a. Servidores Municipais que estavam Aposentados em Cargos Efetivos e que se encontravam na Ativa em 31-12-2014 (fl.39):

- Ao final do exercício, 16 (dezesesseis) servidores aposentados ainda continuavam trabalhando na Prefeitura.

b. Servidores com Acúmulo de Férias Vencidas e Blocos de Licença-Prêmio não Usufruídos em 31-12-2014 (fl.40):

- Diversos servidores municipais com estoque considerável de férias e licenças-prêmio não usufruídas, podendo gerar futuros passivos trabalhistas.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl.41):

- Descumprimento de várias recomendações deste Tribunal, ocorridas em exercícios anteriores.

1.3 Regularmente notificada (fl.49 e 52, DOE de 03-12-15 e 28-01-16), a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 53/72).

Especificamente quanto aos itens: **B.3.1.a.** Eficiência nos Gastos Públicos; **B.4.** Precatórios; **D.3.1.a.** Quadro de Pessoal - Servidores Municipais que estavam Aposentados em Cargos Efetivos e que se encontravam na Ativa em 31-12-14 e **D.3.1.b.** Servidores com Acúmulo de Férias Vencidas e Blocos de Licença-Prêmio não Usufruídos em 31-12-14 sustentou em síntese:

B.3.1.a. Eficiência nos Gastos Públicos (fl.58):

- Embora seja subjetivo o gosto pela comida e apesar de seguir as regras determinadas por profissional devidamente habilitada, ainda sim o Município, desde já, determinou o acompanhamento no tocante ao sabor do cardápio servido aos alunos, primando pela eficiência na prestação desse serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A Municipalidade sempre pôs à disposição dos alunos para elaborar cardápio com a presença de frutas, todavia, a partir de agora se ratificou a determinação para que sejam postas frutas todos os dias no cardápio;

- O Município está providenciando a confecção de um laboratório de ciências para melhor satisfazer as necessidades dos alunos da Cidade.

B.4. Precatórios (fl. 59):

- A determinação judicial em ofício datado de 15-12-14, para pagamento de R\$ 154.903,37, foi recepcionado pelo Município em 23-12-14. Pela impossibilidade financeira do Município e pelo pouco tempo para cumprir a determinação foi solicitado ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo que o pagamento da parcela anual 2014 fosse realizado em 10 (dez) parcelas mensais, conforme ofício Especial que foi protocolado em 12-01-15 por conta do recesso do Poder Judiciário. Em resposta à referida solicitação, o Exmo. Sr. Desembargador PIRES DE ARAÚJO, através do ofício EP-7232, de 28-01-15, decidiu pelo pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais. As parcelas foram todas quitadas em 2015.

D.3.1.a. Quadro de Pessoal - Servidores Municipais que estavam Aposentados em Cargos Efetivos e que se encontravam na Ativa em 31-12-14 (fl.63):

- Os servidores aposentados foram, no exercício de 2015, todos desligados do quadro de funcionários da Municipalidade, inclusive tendo a sua maioria impetrado Mandato de Segurança pleiteando a recondução aos seus cargos, o que se encontra “sub judice”, sendo certo que em sentença de Primeiro Grau tiveram os seus pleitos desacolhidos.

D.3.1.b. Servidores com Acúmulo de Férias Vencidas e Blocos de Licença-Prêmio não Usufruídos em 31-12-14 (fl.63):

- No decorrer do exercício de 2015 essa situação foi se regularizando, a Municipalidade determinou que os servidores em tal situação usufríssem de férias e licenças-prêmio vencidas.

1.4 Instada (fl.49), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 74/76) opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em vista o não pagamento dos precatórios no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls.77/81), em face das irregularidades apontadas, especialmente aquela relativa à ausência de pagamento da totalidade dos Precatórios devidos, óbice que, consoante jurisprudência desta E. Corte de Contas, fulmina os demonstrativos aqui examinados, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Américo de Campos relativas ao exercício de 2014.

A **Chefia** (fl.82) acompanhou as manifestações das Unidades precedentes e opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem prejuízo de se recomendar à Prefeita que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferência, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com pessoal.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 83/84) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

B.1.1. déficit orçamentário (6,41%), sem lastro no resultado financeiro anterior;

B.1.2. surgimento de déficit financeiro (R\$953.068,34) e econômico (R\$2.590.737,44), além de queda no saldo patrimonial em 34,65%;

B.1.3. ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e elevação da dívida flutuante no comparativo com o exercício anterior (de R\$346.406,33 para R\$1.826.113,86);

B.1.6. aumento da dívida ativa em 10,78%;

B.4.1. insuficiência de pagamentos de precatórios judiciais devidos no exercício, em dissonância com a EC nº 62/2009.

E, finalmente, propôs a expedição de recomendações relativas aos seguintes itens: **A.1.**, **B.1.1.**, **B.1.4.**, **B.1.5.**, **B.3.1.**, **B.5.1.**, **B.6.**, **D.3.1.** e **D.5.**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 Pareceres anteriores:

2011 - **Desfavorável**⁴ (TC-000877/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 05-10-13). Pedido de Reexame: **não provido** (DOE de 21-10-2014).

2012 - **Desfavorável**⁵ (TC-001466/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 04-07-14). Pedido de Reexame: **Intempestivo** (DOE de 07-03-2015).

2013 - **Favorável** (TC-001534/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 07-05-15).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$18.867.910,01	5.726	R\$3.295,13	R\$3.316,01	0,63%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(0,63%)	(2,42%)	4,71%	(6,41%) (5,04%) ajustado

Fonte: fls. 16/17

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

⁴ **Motivos:** Aplicação no Ensino 24,69% contrariando o disposto no artigo 212 da CF e Aplicação no FUNDEB 98,18% descumprindo ao disposto no artigo 21, Caput e §2º da Lei federal nº 11.494/2007.

⁵ **Motivos:** Aplicação no FUNDEB 96,76% contrariando o disposto no artigo 21 Caput e §2º da Lei federal nº 11.494/2007; Resultados Orçamentário e Financeiro negativos; Descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF; Ausência de quitação dos Precatórios e Recursos indevidamente utilizados com Royalties.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



IDEB Projetado x Observado

AMÉRICO DE CAMPOS (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		32%	- 9%	2%	- 7%	
IDEB	5.0	6.6	6.0	6.1	5.7	-
Meta	-	5.1	5.4	5.7	6.0	6.2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município AMÉRICO DE CAMPOS	5.0	6.6	6.0	6.1	5.7
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

AMÉRICO DE CAMPOS (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	-	-	-	-
IDEB	-	-	-	-	6.2	-
Meta	-	-	-	-	-	6.4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município AMÉRICO DE CAMPOS	-	-	-	-	6.2
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,25%	27,78%	25,33%	24,69%	25,92%	29,05%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	98,18%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	99,81%	70,75%	62,14%	79,71%	77,45%

Fonte:

(*) TC-002424/026/05 (Exercício de 2005), TC-002009/026/07 (Exercício de 2007), TC-000007/026/09 (Exercício de 2009), TC-000877/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001879/026/13 (Exercício de 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

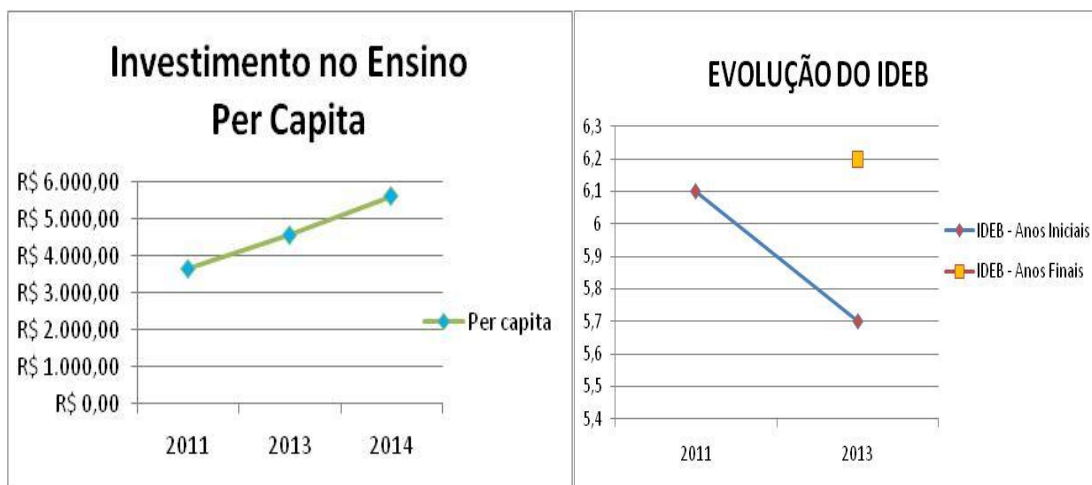
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	2.608.533,49	+ 25.910,89	- 34.185,22	2.600.259,16	712	3.652,05
2013	3.365.294,40	+ 258.079,10	-	3.623.373,50	794	4.563,44
2014	3.792.269,06	+ 532.007,64	-	4.324.276,70	769	5.623,25

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2011 a 2014** crescimento no investimento *per capita* [R\$3.652,05 (2011), R\$4.563,44 (2013) e R\$5.623,25 (2014)]. No período de **2011 a 2013**, houve regressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 7% [de 6,1 (2011) para 5,7 (2013)].

No exercício de 2014 as análises restaram prejudicadas, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de AMÉRICO DE CAMPOS** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos, iluminação pública, CIDE, royalties, multas de trânsito e encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS).

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$1.167.910,01 (6,60% da receita prevista de R\$ 17.700.000,00). O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$1.209.371,16 (6,41% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 18.867.910,01), parcialmente amparado pelo superávit financeiro apurado no exercício de 2013 de R\$257.516,08, assim, o déficit orçamentário líquido é de 5,04%, envergadura perfeitamente tolerada pela pacífica jurisprudência deste E. Corte⁶.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 953.068,34, mas, 470% menor que o apurado no exercício anterior.

Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou 20 (vinte) dias de arrecadação (RCL)⁷, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

⁶ **TC-000641/026/14** - Prefeitura Municipal de Ipiúá - sessão da Câmara de 05-07-2016 - E. Relator Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Favorável - **Déficit de 6,59%**.

TC-000110/026/14 - Prefeitura Municipal de Mirandópolis - sessão da Câmara de 05-07-2016 - De minha relatoria - Parecer Favorável - **Déficit 5,08%**.

TC-001223/026/11 - Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - exercício de 2011 - sessão da Câmara de 26-11-2013 - E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA - **Déficit 5,39%**.

⁷ **RCL de 2014** = R\$16.968.652,64 : 12 meses : 30 dias = R\$47.135,15, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2014 = R\$953.068,34: R\$47.135,15 = **20 dias de arrecadação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Além disso, observo que o Município, no exercício em exame, aplicou além do exigido pela Constituição Federal nas áreas da educação (R\$528.368,48⁸) e saúde (R\$1.624.913,22⁹), tendo ainda a Prefeitura realizado investimentos no montante de 14,73% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar aumentou 437% em relação a 2013 (de R\$347.762,31 para R\$1.867.848,41) e também houve acréscimo nas dívidas de curto prazo, em 427% (de R\$346.406,33 para R\$1.826.113,86), e de longo prazo, em 193% (de R\$1.614.161,50 para R\$4.727.879,84). Informou a Fiscalização (fl. 20) que o aumento da dívida de longo prazo deveu-se as compensações previdenciárias, não homologadas pela Receita Federal, em exercícios anteriores (exercícios 2010 e 2011), sob a assessoria da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda., as quais foram administrativamente julgadas irregulares.

O saldo da dívida ativa aumentou 11% (de R\$ 1.164.493,27 em 2013, para R\$1.289.975,75, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$ 873.045,52 (fl.152 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 1.867.848,41, demonstra insuficiência financeira de R\$ 994.802,89.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 5.682.786,36,

⁸ Informações item **1.7 “c”** do relatório deste voto e fl.24 dos autos:

Aplicação no Ensino – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$13.055.602,32	100%
Despesas com Ensino	R\$3.792.269,06	29,05
Mínimo exigido da Constituição Federal (25% - artigo 212 da CF)	R\$3.263.900,58	25%
Aplicado além do Exigido	R\$528.368,48	4,05%

⁹ Informações à fl.29:

Aplicação na Saúde – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$13.055.602,32	100%
Valor aplicado na Saúde	R\$3.583.253,57	27,45%
Mínimo exigido pela Constituição Federal (15% - artigo 77, III do ADCT-CF)	R\$1.958.340,35	15%
Aplicado além do Exigido	R\$1.624.913,22	15,43%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



equivalente a 32,66%¹⁰ da despesa inicial prevista (R\$17.399.012,00), não obstante a Lei municipal nº 1.821, de 27-11-13 (LOA, fls. 154/157 do Anexo), em seu artigo 7º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento das despesas¹¹.

Com o fito de analisar a adequação dos créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$5.682.786,36 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹²) incidente sobre a despesa inicial (R\$17.399.012,00) - R\$ 1.113.536,77;

- o superávit financeiro do ano anterior - R\$257.516,08 (fl. 17);

e

- o excesso de arrecadação havido no exercício - R\$1.167.910,01 (fl. 16).

Reduzido o total alcançado - R\$2.538.962,86 - do valor dos créditos abertos [R\$5.682.786,36 (-) R\$2.538.962,86 = R\$3.143.823,50], verifica-se que o resultado importou em 18,06% da despesa inicial, acima, portanto, do autorizado pela LOA e do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa ser tal falha conduzida ao campo das advertências.

2.3 No que se refere aos “Precatórios”.

Informou a Fiscalização que o Município não depositou em 2014 a importância de R\$ 153.419,93¹³, referente à Parcela Anual dos precatórios, descumprindo a EC nº 62/09¹⁴.

¹⁰ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada da Administração Direta correspondeu a R\$17.399.012,00 (fl. 156 do Anexo).

¹¹ “**Artigo 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares para a Administração Direta e Fundos Especiais, até o limite de **20%** (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade”.

¹² Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

¹³ Valor apurado pela DEPRE com posição em 15-12-2014 de acordo com a Informação nº 971/2014 - Processo Geral de Gestão nº 120/11 (fl. 70 – Anexo).

¹⁴ **REGIME ESPECIAL ANUAL** - fl.30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Já a Prefeitura informou que a determinação judicial (fl.74 do anexo) para apagamento da parcela anual de 2014, datada de 15-12-14¹⁵, no valor de R\$ 154.903,37, foi recepcionada pelo Município somente em 23-12-14, não sendo viável seu pagamento.

Assim a Prefeitura, através de Ofício Especial, de 18-12-14 (fl. 77 do Anexo), solicitou ao interpôs junto Judiciário pedido de parcelamento da dívida.

No Processo Geral de Gestão nº 120/2011, o Excelentíssimo Desembargador Dr. PIRES DE ARAÚJO, em 28-01-15, decidiu (fls. 77/78 do Anexo) pelo pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 10-02-15 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, devidamente atualizadas, tendo informado a Prefeitura que as cinco parcelas foram todas quitadas em 2015.

Como se vê, a Municipalidade adotou providências para sanar a falha ainda no exercício de 2014.

Ressalto que, em casos análogos, a exemplo do decidido nos autos dos (TC's 002631/026/10, 001377/026/11, 001733/026/12, 001470/026/12 e

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL ANUAL

PRECATÓRIOS		
Saldo de precatórios não pagos entre	2009 e 2013	47.226,85
Mapas de precatórios encaminhados em	2014	153.419,93
Saldo total de precatórios		200.646,78
Atualizações e Inscrições		3.902,60
Valores liberados pelo TJ aos reclamantes e informados à PM pelo TJ em	2014	16.218,85
Pagamentos de Precatórios efetuados em 2014		-
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		188.330,53
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2014	57.167,17

¹⁵ “Havendo mora, o Município de Américo de Campos deverá se adequar às novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09-12-2009.

Submetida ao regime especial de cumprimento anual, e observando o exposto no §5º, do artigo 100 da Constituição Federal, a Municipalidade deverá depositar a parcela do Regime Anual de 2014, no valor de R\$154.903,37, atualizada até 30-09-2014, nas contas vinculadas ao E. Tribunal de Justiça até 31-12-2014, acrescida de eventuais juros e correção monetária.

Oficie-se a Municipalidade de Américo de Campos para conhecimento e providências cabíveis”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



001907/026/12¹⁶), a falha foi relevada, o que também deve ocorrer no presente caso. O parcelamento foi autorizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem compete o controle dos pagamentos de precatórios, indicando, assim, que a situação do referido passivo, até o momento, está regularizada. Por esse motivo, entendo não deva tal óbice pesar negativamente sobre as contas em análise.

2.4 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

¹⁶ **TC-002631/026/10** - Prefeitura Municipal de Diadema - exercício de 2010 - Sessão do Pleno de 26-06-2013 - **Não Provimento** - E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

“Verifica-se que as razões recursais nada mencionaram acerca das aplicações no ensino e Fundeb, restringindo-se a justificar a questão dos precatórios.

Quanto a esse tema, observo que o E. TJSP refez o cálculo do valor devido, apurando a quantia de R\$ 3.880.869,07, incluído o saldo pendente de pagamento no exercício de 2011, bem como autorizou seu parcelamento em 24 parcelas mensais, a partir de janeiro/2012.

Noto também que os recolhimentos vêm sendo efetuados conforme se depreende da certidão de fl. 241 e dos comprovantes juntados nas fls. 242/298, estando regularizada a situação do referido passivo”.

TC-001377/026/11 - Prefeitura Municipal de Pontal - exercício de 2010 - Sessão de 05-03-2013 - Favorável - De minha Relatoria.

TC-001733/026/12 - Prefeitura Municipal de Jacupiranga - exercício de 2010 - Sessão de 26-08-2014 - Favorável - E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

Quanto aos precatórios, conforme documento obtido em 14-08-2014 junto à Unidade Regional de Registro (na contracapa do processo), observo que o valor devido no exercício de 2012, referente à opção mensal, era de R\$ 303.845,55, tendo o Município depositado em contas vinculadas o montante de R\$ 300.342,07, restando pendente de pagamento a quantia de R\$3.503,48.

Além disso, vejo que o Município obteve autorização do TJ/SP, em 10-07-2013, para pagamento parcelado da integralidade do débito em 60 vezes (doc. fl. 82 do anexo), com vencimento da 1ª parcela em 31-07-2013. Consigno, também, que tais pagamentos vêm sendo realizados conforme acordado, estando o Município em situação de adimplência, conforme se depreende do relatório das contas municipais de 2013, já concluído pela Fiscalização (TC-001801/026/13).

Sendo assim, diante do inexpressivo montante envolvido (R\$3.503,48), bem como do parcelamento autorizado pelo TJSP, entendo passível de relevação o pagamento a menor de precatórios.

TC-001470/026/12 - Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste - exercício de 2010 - Sessão de 29-04-2014 - Desfavorável, afastada a falha dos precatórios. De minha Relatoria.

TC-001907/026/12 - Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - exercício de 2010 - Sessão de 25-11-2014 - Desfavorável, afastada a falha dos precatórios. De minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável**, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura de AMÉRICO DE CAMPOS, relativas ao exercício de 2014.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a edição da Lei no que se refere ao Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010, artigo 18);

b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF;

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁷);

d) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas, e observe a autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias, respeitado o disposto nos artigos 165, § 8º, e 167, incisos V e VI, da Constituição Federal;

e) Providencie a regularização das falhas apontadas nos itens **B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.3. Dívida de Curto Prazo; B.1.4. Dívida de Longo Prazo e B.3.1.a. Eficiência nos**

¹⁷

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Gastos Públicos;

f) Adote providências para a cobrança do ISSQN das atividades cartorárias, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF;

g) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;

h) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano, apresentou redução de 7% de 2011 para 2013 [(de (6.1) para (5.7))];

i) Adote providências para que as folhas salariais da educação sejam rubricadas por todos os membros do Conselho do FUNDEB e que o referido Conselho elabore a proposta orçamentária;

j) Efetue o recolhimento dos encargos sociais respeitando o vencimento, evitando-se assim o pagamento de juros e multa;

k) Cumpra com rigor o disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 (levantamento geral dos bens móveis e imóveis);

l) Regularize as inconsistências no Quadro de Pessoal (Servidores Municipais que estavam Aposentados em Cargos Efetivos e que se Encontravam na Ativa em 31-12-14 e Servidores com Acúmulo de Férias Vencidas e Blocos de Licença-Prêmio não Usufruídos em 31-12-14);

m) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-000007/126/14 permaneçam apensado a estes autos.

b) a abertura de autos apartados para tratar da ausência de recolhimento do FGTS referentes as contratações por prazo determinado (item B.5.1 – Encargos).

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO